

## O PROCESSAMENTO DE PETIÇÕES E COMUNICAÇÕES NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Paulo Roberto CORRÊA LEITE FILHO<sup>1</sup>

**RESUMO:** Uma das formas de ação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para promover e averiguar os Direitos Humanos pactuados entre os estados parte é através da possibilidade das pessoas, grupo de pessoas ou organizações não governamentais apresentarem à Comissão, petições e comunicações, alegando transgressões a esses direitos. Através de um estudo do Estatuto da Comissão, seu regulamento, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e outros materiais, apresento o processamento destas petições e comunicações, como se faz o uso deste instrumento, quem pode fazê-lo, as medidas adotadas durante este processo e os resultados que este instrumento gera.

**Palavras-chave:** Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

### 1 DESENVOLVIMENTO

Dentre as funções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ressalto a sua competência em receber petições ou comunicações de pessoas, grupo de pessoas ou entidades não governamentais, alegando violação aos Direitos Humanos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Os membros dos estados que não ratificaram a CADH, também poderão comunicar e peticionar à CIDH, com base na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; porém as ações da Comissão para com esses estados não serão em todo iguais, aos estados que ratificaram o Pacto de San José da Costa Rica. O presente estudo, é com base nos estados parte, que ratificaram a Convenção.

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Unitoledo de Araçatuba.

E é através do recebimento destas petições e comunicações, que a CIDH acusará violações aos Direitos Humanos nos estados e partir daí, exercer suas outras funções: Emitir relatórios, formular propostas e recomendações, Realizar visitas in loco e submeter casos à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Os estados partes, também podem receber denúncias ou queixas de violações, de outros estados parte; não apenas de pessoas, grupo de pessoas ou organizações governamentais. Desde que, no momento da ratificação da CADH, ou em qualquer momento posterior, declare que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar comunicações em que um estado parte alegue outro estado parte, nas violações aos Direitos Humanos estabelecidos no pacto de San José da Costa Rica.

A denúncia deve ser apresentada, sempre contra um ou mais estados, que considere terem sido violados os Direitos pactuados na CADH. A violação a esses direitos pelos estados parte, podem ser de três formas: Omissão (O estado, ou seus agentes, não agiram, quando necessário), Aquiescência (O estado, ou seus agentes, consentiram) e, ou pela Ação (O estado, ou seus agentes, agiram positivamente).

Para peticionar à comissão é necessário antes, que o peticionário, já tenha percorrido as vias administrativas e judiciais de seu estado (Esgotamento dos recursos internos). O esgotamento dos recursos judiciais internos, significa buscar uma decisão do poder judiciário de última instância competente, através de um recurso adequado (recurso, cuja sua interposição pode proteger o direito violado) e eficaz (recurso, cuja sua interposição é para obter resultado para qual fora criado); Assim não havendo decisão, há a aptidão para apresentar denúncia à Comissão.

Porém, em alguns casos, não é possível esgotar os recursos internos, por força diferente do indivíduo; A fim de proteger essas vítimas, a CADH, traz três exceções: “Não existir na legislação interna do estado de que se tratar o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue haverem sido violados. Não se houver permitido ao presumido lesado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los. Houver atraso injustificado na decisão sobre os mencionados recursos.” (Artigo 46, 2, CADH).

No caso acima, “Não se houver permitido ao presumido lesado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los”, a Corte IDH emite uma opinião consultiva 11/90 de agosto de 1990: “Ante o exposto, a Corte decide por unanimidade, que uma vítima, sendo impedida de utilizar os recursos internos, por razões de indigência ou temor generalizado dos advogados, se dispensa o requisito de esgotamento dos recursos internos, caso o estado não comprove que os recursos eram disponíveis. Os critérios de referência, é a vontade do indivíduo de fazer o uso deste recurso interno e ser impedido por sua indigência ou pelo temor generalizado; cabe as vítimas comprovarem” (CORRÊA LEITE FILHO, Paulo Roberto; pág 151, A Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua jurisprudência; Volume II).

A (s) própria (s) vítima (s) ou em nome de terceiros podem peticionar à CIDH, não sendo necessário a representação de um advogado; Além disso, os procedimentos na comissão são gratuitos, não havendo custos econômicos, para a apresentação da petição. A petição deve ser redigida nos idiomas oficiais da CIDH, que são o espanhol, inglês, português e francês; Caso alguma vítima tenha dificuldade em redigir nestes idiomas, poderá ser levado à consideração da Comissão.

A Petição deve incluir, como requisito para a sua admissibilidade: O nome, nacionalidade, profissão ou ocupação, endereço postal ou domicílio e assinatura da pessoa ou pessoa denunciante; ou, no caso de ser peticionário uma entidade não governamental, seu domicílio legal ou endereço postal, o nome e a assinatura de seu representante ou representantes legais. Um relato do fato ou situação que se denuncia, especificando o lugar e a data das violações alegadas; e se for possível, o nome das vítimas de tais violações, bem como de qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento do fato ou situação denunciada. A indicação do Estado aludido que o peticionário considera responsável, por ação ou por omissão, pela violação de algum dos Direitos Humanos consagrados na CADH, no caso dos estados membros na mencionada Convenção, mesmo que não se faça referência específica ao artigo presumidamente violado. Expor os fatos que caracterizem violação aos Direitos consagrados na CADH. Informação sobre a circunstância de se haver feito uso ou não dos recursos da jurisdição interna.

Redigida a petição desta forma, deverá ela ser apresentada pessoalmente à Comissão em sua sede, ou por e-mail ([cidhdenuncias@oas.org](mailto:cidhdenuncias@oas.org)), ou

por formulário eletrônico ([www.cidh.org](http://www.cidh.org)), ou pelo fax (+1 [202] 458-3992, ou por correio (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1889 F Street, N. W., Washington, D. C. 20006, Estados Unidos).

A Secretaria da Comissão, é a responsável em receber as petições e dar-lhes-á tramitação: Registrará a petição com um código devido e fará constar na própria petição ou comunicação, a data de seu recebimento. Fará após, a comunicação ao peticionário, indicando o seu recebimento.

Será também a secretaria da comissão, que fará um estudo sobre a Petição, declarando-a admissível ou inadmissível; Será Inadmissível, se não cumprir com os requisitos formais e materiais já exposto ou se for manifestadamente infundada. Será inadmissível também, a petição que não for apresentada dentro do prazo de seis meses a partir da data da última resposta expedida pela autoridade judicial ou dentro de um prazo razoável, caso não tenha resposta do judiciário. A secretaria nesta fase, poderá solicitar ao peticionário ou a seu representante que a complete com informações ou documentos; Caso haja alguma dúvida sobre a admissibilidade de uma petição, a secretaria submete à consideração da comissão.

Estando a petição admissível, será solicitado informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada. Ao solicitar essas informações, será omitida a identidade do peticionário, bem como qualquer outra informação que possa identificá-lo. O estado terá como prazo 90 dias para proporcionar a informação solicitada, que justificado o motivo, poderá ser prorrogado em 30 dias, não excedendo 180 dias, contando a partir da data de envio do pedido ao estado.

A comissão recebendo as informações do estado aludido, encaminhará para o peticionário ou ao seu representante, que terá 30 dias para apresentar suas observações e provas em contrário. A comissão recebendo tais observações e provas, serão encaminhadas ao governo, facultando-o de apresentar suas observações finais em 30 dias.

A CIDH, recebendo tais informações ou transcorrido os prazos fixados, verificarão se existem ou subsistem motivos da petição ou comunicação; caso não existam, a comissão arquivará o expediente. Este exame é denominado como “questões preliminares”, que ocorre a qualquer momento após a admissibilidade.

Contudo, algumas Petições ou comunicações poderão trazer situações de gravidade e com caráter de urgência, o que fará com que o processamento

normal (exposto acima) da petição mude; Assim a Comissão por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitará ao estado transgressor que adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis a pessoas que se encontrem sob sua jurisdição.

E analisando as informações cedidas por ambas as partes após a admissão da petição, a comissão poderá propor uma solução amistosa, fundada no respeito dos Direitos Humanos pactuados na CADH. Qualquer uma das partes, também poderá propor uma solução amistosa e para que isso ocorra, ambas as partes deverão consentir na solução amistosa, reconhecendo a CIDH, na qual formará uma comissão especial para tanto, como órgão de solução amistosa.

Estabelecido o processo de solução amistosa e alcançando a respectiva solução, a Comissão emite e remete um relatório às partes interessadas e ao secretário Geral da OEA (Organização dos Estados Americanos), para a devida publicação. Caso não tenha sucesso o processo de solução amistosa, a Comissão conclui suas atividades como órgão de solução amistosa.

Não havendo a referida solução amistosa, a comissão com base nas provas colhidas pelo peticionário ou pelo estado, entre outros documentos cedido pelas partes ou colhidas pela própria comissão através de testemunhas e investigações *in loco*, preparará um relatório, expondo os fatos e as conclusões da comissão, sobre o caso.

O relatório é deliberado em privado entre os membros da comissão e caso haja votos dissidentes, o mesmo é anexado ao relatório. A comissão então fará a remessa deste para o peticionário e para o estado transgressor, acompanhado de propostas e recomendações.

Emitido o relatório às partes, a Comissão já pode submeter o caso à Corte IDH, desde que o estado em questão, além de ter ratificado o Pacto de San José da Costa Rica, reconheça a competência contenciosa da Corte.

No caso da Comissão não ter submetido o caso à Corte, se no prazo de três meses, a contar da remessa do relatório ao estado interessado, a questão do direito violado não houver sido solucionado, a comissão emite um novo relatório (2º Relatório) constando a situação do direito violado nestes três meses, apresentando recomendações e fixando agora um prazo para o estado remediar a situação.

Transcorrido o prazo que fora fixado no segundo relatório, a Comissão analisará (decisão pela maioria dos votos) se o estado tomou ou não as medidas

adequadas. Se entender que não fora solucionado, a comissão poderá publicar o segundo relatório, na Assembleia Geral da OEA.

## **2 CONCLUSÃO**

O processamento de petições e comunicações na CIDH, tem como objetivo principal acusar os direitos humanos pactuados violados nos estados parte, a fim de repará-los através de relatórios (Suspender os atos que causam violação de Direitos Humanos; Investigar e punir os responsáveis; Reparar os danos ocasionados; Introduzir mudanças no ordenamento jurídico; e, ou requerer a adoção de outras medidas ou ações estatais) aos estados violadores, ou através da Corte IDH, que determinará ao estado fazer reparações e indenizações.

Os relatórios possuem grande força positiva aos estados, pois este não cumprindo com as recomendações formuladas pela Comissão, é emitido um segundo relatório acusando o descumprimento do estado, para ser publicado na Assembleia Geral da OEA, o que para a política internacional do estado, é muito prejudicial, pois inibe acordos e investimentos estrangeiros. Apesar de ainda, muitos autores não reconhecerem a força positiva destes relatórios.

E esse processamento na comissão, tem como competência determinar a responsabilidade internacional de um estado e não a de atribuir a responsabilidade individual de uma pessoa ou grupo de pessoas.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

CORRÊA LEITE FILHO, Paulo Roberto; A Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua jurisprudência, Volume II. Birigui-São Paulo: Boreal, 2014, pág. 151.

FOLHETO INFORMATIVO; Sistema de petições e casos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos. 20'0.

ESTATUTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Aprovado pela resolução AG/RES. 447 (IX-0/79), adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu nono período ordinário de Sessões, realizada em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979.

REGULAMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS –  
Aprovado pela Comissão, no seu 490 período de Sessões, na 660<sup>a</sup> Sessão,  
realizada em 8 de abril de 1980, e modificada em seu 640<sup>o</sup> período de Sessões, na  
840<sup>o</sup> sessão, realizada em 7 de março de 1985; no seu 700 período de sessões, na  
938<sup>a</sup> sessão, realizada em 29 de junho de 1987; no seu 900 período extraordinário  
de Sessões, na 1311 sessão realizada em 3 de maio de 1996, e no seu 960 período  
extraordinário de sessões, na 1354<sup>a</sup> sessão, realizada em 25 de abril de 1997.